

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123-B, DE 2004**

*Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.*

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Art. 1º Dê-se ao inciso II do art. 41 do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial a seguinte redação:

“II - do valor total do imposto devido pelo empregador previsto no art. 11 desta Lei, poderá o empregador abater quinze dezesseis avos do valor recolhido a título de FGTS;”

Art. 2º Dê-se ao parágrafo 1º do art. 41 do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial a seguinte redação:

“§1º Se, no ano calendário, a microempresa de que trata o *caput* exceder o limite de receita bruta de trinta e seis mil reais, não fará jus no ano seguinte ao abatimento previsto no inciso II.”

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa evitar que o estímulo à formalização das micro empresas seja feito à custa dos direitos dos trabalhadores.

Considerávamos mais adequada a supressão do inciso II do art. 41, que reduz depósitos do FGTS de 8% para 0,5%. Tal medida cria enormes prejuízos, criando trabalhadores de segunda classe; além disso, o valor do FGTS seria apenas simbólico. Um trabalhador com salário de 500,00 reais teria um depósito mensal de apenas 2,50 reais relativos a FGTS, e na prática dificilmente poderia recusar-se à redução, sob pena de não obter o emprego.

No entanto, a fim de viabilizar a obtenção de apoio do maior número possível de colegas parlamentares, sugerimos a presente emenda, que possui o condão de criar estímulo às microempresas, sem prejudicar os trabalhadores.

De acordo com a emenda ora apresentada, do valor total previsto no art. 11 desta Lei, poderá o empregador abater quinze dezesseis avos do valor recolhido a título de FGTS. Assim, continuará tendo o empregador a redução equivalente à diferença entre oito por cento e meio por cento da alíquota do FGTS, sem prejuízo aos trabalhadores, e sem inviabilizar as relevantes atividades mantidas através do FGTS, como habitação e saneamento básico. Caberá ao erário público, e por conseguinte a toda sociedade, absorver os custos de tal abatimento.

Através da aprovação da presente emenda, evitar-se-á a criação de sério precedente, que possibilitaria futuros intentos de ampliação de tal medida de redução de direitos para outros trabalhadores. Deve-se resistir a tentativas de supostamente “criar empregos” à custa da precarização dos direitos dos trabalhadores.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2.005.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN  
(PT-RS)**